



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.015085/2002-61
Recurso n° 150.235 Embargos
Acórdão n° **1103-00.659 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria SUPENSÃO DE ISENÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO DESTE CONSELHO EM RELAÇÃO AO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº. 9.532, ART. 15, § 1º, E DE QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO SE ORIGINOU DE REQUISIÇÕES DA JUSTIÇA, POR MEIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

PIS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

_ As exigências formalizadas relativamente às contribuições sociais (PIS e COFINS) têm natureza reflexa, vinculadas à exigência principal (IRPJ), de modo que, dada a relação de acessoriedade e dependência no processo administrativo tributário, a exoneração da exigência principal (IRPJ) determina a exoneração das exigências reflexas (acessórias), sendo entendimento consolidado neste Conselho que “aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decido para a obrigação de IRPJ, em função da relação de causa e efeito que os une”.

_ A análise das questões pertinentes se deu de forma objetiva e com base na legislação pertinente à matéria, sendo ressaltado que o gozo de benefício fiscal (imunidade ou isenção) não é elidido pela obtenção de receitas (desenvolvimento de atividade econômica), desde que a renda seja destinada à consecução das finalidades essenciais da entidade.

_ Pretensão de rediscussão da matéria de mérito, escopo incompatível com os limites de cognição próprios dos embargos de declaração, recurso que se destina a escoimar as decisões de eventuais obscuridades, contradições ou omissões, de sorte a aperfeiçoar a *fórmula* e o *conceito* do ato decisório.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

EDITADO EM: 08/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Barroso Fernandes, Marcos Shiguelo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Hugo Correia Sotero.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão n.º. 1103-00.515.

Esta a ementa do acórdão embargado:

“SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DO IRPJ.FUNDAÇÃO DE CARATER CIENTÍFICO. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO EM FACE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. A regra insculpida no art. 15, caput, da Lei Federal n.º. 9.532/1997 deixa claro que a isenção é outorgada às instituições e não às atividades; gozam da isenção as entidades (associações civis sem fins lucrativos), não havendo, na regra, critério objetivo a ser perquirido, salvo a destinação dos "serviços" ou atividades ao grupo de pessoas que compõem a associação.

O exercício de "atividade econômica", com a conseqüente percepção de receitas, encontra-se expressamente chancelado pelo § 3º do art. 12 da referida Lei n.º. 9.532/1997.

Da interpretação conjugada dos artigos 12 e 15 da Lei no. 9.532/1997 se conclui que a origem dos recursos auferidos pelas associações sem fins lucrativos é questão irrelevante para fins de outorga e manutenção da isenção do IRPJ e CSLL, sendo relevante, apenas, sua destinação, consoante a parte final do § 3º do art. 12 ("destine referido resultado, integralmente,

*manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais”),
fato ignorado*

pela fiscalização.

*PIS. LANÇAMENTO REFLEXO. EXONERAÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. Tendo o crédito tributário do PIS (apensado ao
processo 10166.015085/2002-61/Suspensão de isenção) sido
lançado em decorrência do IRPJ, exigido em face da suspensão
da isenção ora discutida e afastada, deve o mesmo ser
exonerado Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep, por se
tratar de tributação reflexa.”*

O embargante argüiu, nos embargos de declaração opostos (fls. 365-370), omissão deste Conselho no que concerne à análise de duas questões, a saber: (a) a isenção prevista na Lei nº. 9.532, art. 15, § 1º, abarca apenas o IRPJ e a CSLL; e, (b) o presente feito fiscal se originou de requisições da Justiça, por meio do Ministério Público, e do Congresso Nacional, por meio do Tribunal de Contas da União, sendo que “ambos os poderes concluíram que os contratos da Embargada estavam eivados de ilicitudes diversas”.

Argumenta a Embargante que “o Judiciário, o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União verificaram que a Embargada não prestava nenhum serviço cultural ou científico, mas apenas servia como ‘biombo’ para fraude à licitação e às finanças públicas”.

Voto

Hugo Correia Sotero - Relator

Assim dispõe o art. 57, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho, *verbis*:

*“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão
contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e
os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia
pronunciar-se a Câmara.*

*§ 1º. Os embargos de declaração poderão ser interpostos por
Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional,
por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância,
pelo titular da unidade da administração tributária encarregada
da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição
fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de
cinco dias contados da ciência do acórdão.”*

Embargos tempestivos. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Entendo não assistir razão ao Embargante.



De fato, a isenção prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº. 9.532/1997, refere-se unicamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), não havendo dúvidas quanto aos limites de aplicação (incidência) do dispositivo legal.

No entanto, as exigências formalizadas relativamente às contribuições sociais (PIS e COFINS) têm natureza reflexa, vinculadas à exigência principal (IRPJ), de modo que, dada a relação de acessoriedade e dependência no processo administrativo tributário, a exoneração da exigência principal (IRPJ) determina a exoneração das exigências reflexas (acessórias), sendo entendimento consolidado neste Conselho que “aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação de IRPJ, em função da relação de causa e efeito que os une”.

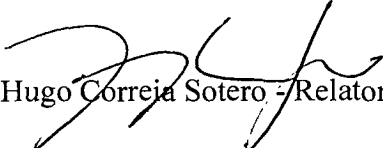
No que concerne às questões atinentes à instauração do procedimento de fiscalização em relação à Embargada, derivada, segundo afirma a Embargante, de requisições da Justiça, por meio do Ministério Público, e do Congresso Nacional, por meio do Tribunal de Contas da União, tais questões foram expressamente observadas quando do julgamento deste processo e do Processo nº. 10166.015085/2002-62.

A análise de tais questões se deu de forma objetiva e com base na legislação pertinente à matéria, sendo ressaltado que o gozo de benefício fiscal (imunidade ou isenção) não é elidido pela obtenção de receitas (desenvolvimento de atividade econômica), desde que a renda seja destinada à consecução das finalidades essenciais da entidade. De fato, como se observa da análise deste processo, o fundamento básico do Ato Declaratório Executivo de cancelamento da isenção da Embargada foi o desenvolvimento de atividades econômicas, o que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho, não constitui motivo para exclusão do benefício fiscal.

Neste aspecto, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional têm o nítido intuito de obter a rediscussão da matéria. Como é cediço, a pretensão de reexame das questões decididas não se compatibiliza com os limites de cognição próprios dos embargos de declaração, recurso que se destina, como é cediço, a escoimar as decisões de eventuais obscuridades, contradições ou omissões, de sorte a aperfeiçoar a *fórmula* e o *conceito* do ato decisório. Essa espécie de recurso se destina, ordinariamente, a suprir incorreções e erros – materiais ou formais – ínsitos em determinado ato decisório, permitindo às partes e aos possíveis interessados a plena compreensão dos fundamentos e disposições neles vertidas.

Com essa finalidade, não é possível pleitear, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da matéria decidida, sendo impróprio o requerimento formulado pelo Embargante de revisão da matéria decidida.

Com estas considerações, não divisando, na hipótese, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conheço dos embargos para negar-lhe provimento.


Hugo Correia Sotero - Relator